TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Processo n.: @PCP 24/00169122
Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2023
Responsáveis: Ari Parisotto (1º/01 a 08/03/2023) e Luciano Antônio Altenhofen (09/03 a 31/12/2023)
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Xavantina
Unidade Técnica: DGO
Parecer Prévio n.: 42/2024

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, atribuída pelos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º, II, e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública Municipal;

III - Considerando que as restrições apontadas pela Diretoria de Contas de Gestão não são consideradas gravíssimas, nos termos do art. 9º da Decisão Normativa n. TC-06/2008, não podendo, portanto, ensejar a rejeição das contas prestadas;

IV - Considerando os Termos do ***Relatório DGO n. 88/2024***, da Diretoria de Contas de Governo, e do ***Parecer MPC/CF n. 712/2024***, do Ministério Público de Contas;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Xavantina a ***APROVAÇÃO*** das contas anuais de governo relativas ao exercício de 2023.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Xavantina:

2.1. a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes;

2.2. que tome medidas cabíveis para recondução ao percentual máximo de 95% na relação entre despesas e receitas correntes, em conformidade com o art. 167-A da Constituição Federal;

2.3. que adote providências tendentes a garantir o alcance da Meta 1 (creche) e da Meta 7 (anos finais do Ensino Fundamental) do Plano Nacional de Educação, aprovado por meio da Lei n. 13.005/2014;

2.4. que formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual – PPA -, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO - e a Lei Orçamentária Anual - LOA – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação – PNE - e com o Plano Municipal de Educação –

Disponibilizado para Matheus Alves Vidal - 105.573.299-30 em 28/05/2025 - 15:24:58

Esse documento foi assinado digitalmente por Diogo Roberto Ringenberg em 20/07/2024 19:38 e outros.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2400169122 e o codigo: FD3FE

PME -, a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.5. que observe atentamente as Metas do Saneamento Básico, diante do que dispõe o art. 11-B da Lei n. 11.445/07, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei n. 14.026/20).

3. Recomenda ao Município de Xavantina que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

4. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores de Xavantina que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

5.1. à Câmara Municipal de Xavantina;

5.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do ***Relatório DGO n. 88/2024*** que o fundamentam:

5.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Xavantina, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1 e 8.3 do citado Relatório DGO;

5.2.2. à Prefeitura Municipal de Xavantina;

5.2.3. ao Sr. Ari Parisotto.

Ata n.: 23/2024
Data da Sessão: 12/07/2024 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg
Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Disponibilizado para Matheus Alves Vidal - 105.573.299-30 em 28/05/2025 - 15:24:58

Esse documento foi assinado digitalmente por Diogo Roberto Ringenberg em 20/07/2024 19:38 e outros.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2400169122 e o codigo: FD3FE